

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/90

A Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, autoriza o Governo a contrair empréstimos internos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 683 milhões de contos, para fazer face ao défice do Orçamento do Estado, dos serviços autónomos e dos fundos autónomos.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de empréstimos internos, amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro» (OT), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, até ao montante de 150 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos correspondentes limites das obrigações gerais.

3 — A colocação do presente empréstimo será feita em séries.

4 — O prazo de cada série não será inferior a 18 meses nem superior a 60 meses.

5 — As condições da emissão por cada série, nomeadamente o montante e a data de reembolso, serão divulgadas pela Junta do Crédito Público e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 132/90**

de 20 de Abril

A passagem para um sistema de controlo indirecto da liquidez da economia exige, como forma de tornar esse controlo mais eficiente, que a obrigatoriedade de constituição de disponibilidades mínimas de caixa seja alargada a todas as instituições, de crédito ou parabanárias, que contribuam para a criação de moeda ou de outros activos líquidos.

Considera-se, todavia, que desse alargamento não devem resultar distorções para o funcionamento dos mercados monetários nem para a concorrência entre instituições financeiras sujeitas e não sujeitas à constituição de tais disponibilidades.

Visando alcançar esses objectivos, o presente diploma introduz os necessários ajustamentos na Lei Orgânica do Banco de Portugal e no regime jurídico do sistema de garantia do crédito agrícola mútuo, ao mesmo tempo que altera as condições de acesso das diferen-

ças categorias de instituições financeiras ao mercado monetário interbancário e aos mercados primários de títulos de dívida pública a curto prazo, bem como modifica o âmbito de actividade de algumas dessas categorias de instituições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 27.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1 —

2 —

a)

b)

c) Determinar, quando for caso disso, a composição e os montantes mínimos das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura das responsabilidades das instituições monetárias ou não monetárias cuja actividade, no todo ou em parte, possa afectar os mercados monetário e financeiro.

3 — Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, o Banco poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias à prevenção ou cessação de actuações contrárias ao que for determinado nos termos das alíneas b) e c) do número anterior e bem assim à correcção dos efeitos produzidos por tais actuações.

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — As instituições sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa podem, independentemente do que estabelecer o seu actual regime próprio, procurar e oferecer fundos no mercado monetário interbancário, dentro dos limites e nas condições que vierem a ser fixadas em instruções do Banco de Portugal.

6 — Às entidades que não estejam sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa fica vedado o acesso à procura e à oferta de fundos no mercado monetário interbancário.

7 — Por força do disposto no número anterior, consideram-se revogadas as autorizações de acesso concedidas a entidades não sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.

8 — O disposto nos anteriores n.ºs 6 e 7 não é aplicável às sociedades mediadoras reguladas pelo Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, quando actuem por conta de instituições sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.

Art. 3.º — 1 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321-A/85, de 5 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —



2 — Têm acesso directo à emissão:

- a) As instituições de crédito devidamente autorizadas pelo Banco de Portugal a subscrever bilhetes do Tesouro por conta própria ou de terceiros;
- b) As instituições financeiras que estejam sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa e sejam autorizadas pelo Banco de Portugal a subscrever bilhetes do Tesouro;
- c) As sociedades mediadoras reguladas pelo Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, quando actuem por conta das instituições mencionadas nas alíneas anteriores.

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445-A/88, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Têm acesso directo às referidas sessões as instituições de crédito, bem como as instituições financeiras sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa e que sejam para o efeito autorizadas pelo Ministro das Finanças.

2 — Têm ainda acesso às mesmas sessões as sociedades mediadoras reguladas pelo Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, quando actuem por conta das instituições mencionadas no número anterior.

3 — Por força do disposto nos n.ºs 1 e 2, consideram-se revogadas as autorizações concedidas a instituições não sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.

Art. 4.º As caixas de crédito agrícola mútuo poderão ser sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, ainda que participem no sistema de garantia regulado pelo Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril.

Art. 5.º — 1 — Não podem realizar com o público os tipos de operações consideradas para a sujeição a disponibilidades mínimas de caixa as sociedades corretoras, as sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios, as sociedades de capital de risco, as sociedades de fomento empresarial, as sociedades de gestão e investimento imobiliário, as sociedades gestoras de participações sociais e ainda as outras instituições não sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, quer sejam ou não parabancárias.

2 — O Banco de Portugal estabelecerá por aviso as condições e limites em que as instituições não monetárias sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa poderão realizar operações, nomeadamente passivas, com o público.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por público todas as entidades, públicas ou privadas, que não sejam instituições de crédito ou parabancárias sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 30\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

